

PROCESSO Nº: 2023008352
AUTOR: DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SAMBA E ESTABELECE MEDIDAS PARA SUA PROMOÇÃO E DIFUSÃO NO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária de autoria da ilustre Deputada Bia de Lima, cuja ementa expressa a instituição do Dia Estadual do Samba, acompanhada do estabelecimento de medidas para sua promoção e difusão no Estado de Goiás.

O projeto em análise visa a inclusão do Dia Estadual do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro, como forma de valorizar e divulgar o gênero. Não obstante, para os mesmos fins, institui-se o Programa Estadual de Fomento ao Samba, cujo objetivo específico encontra-se nos incentivos fiscais, financeiros e logísticos aos seus respectivos projetos culturais e artísticos.

Quanto às eventuais despesas decorrentes, determina-se que as mesmas serão custeadas pelo Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, podendo ser complementadas pelo Tesouro Estadual.

Por fim, sob um ponto de vista panorâmico das disposições gerais, fica o Poder Público responsável por promover, valorizar e preservar as manifestações culturais e artísticas, a exemplo de festivais, concursos e shows provenientes da cultura do samba.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em observância preliminar, verifica-se que o projeto em análise não apresenta atos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por se tratar da simples instituição de um dia no calendário oficial do Estado de Goiás, tendo em vista o caráter residual em relação ao artigo 20, §1º, de nossa Constituição Estadual.

No entanto, ao adentrar em suas particularidades, é sabido que a menção e a designação das eventuais despesas decorrentes da proposição podem acarretar óbices à sua tramitação.

Neste contexto, sob a ótica da essência desta comissão, que é averiguar a constitucionalidade dos projetos e adequá-los à redação, faz-se necessária, ao mesmo tempo – se preciso for –, esclarecê-los a fim de evitar potenciais equívocos como o ao qual a presente propositura está sujeita.

Dentre as atribuições de competência do Poder Legislativo Estadual, encontra-se a disposição sobre todas as matérias que envolvam, entre outros temas, a Emissão do Tesouro Estadual. Senão vejamos:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e **emissões do Tesouro Estadual; {Grifo nosso}**

De mesmo modo, o Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, em seu intuito principal, reserva em si certa afinidade com o projeto ora em análise, de “difusão da produção cultural do Estado e permite um grande avanço na cultura regional, tornando-a mais democrática e plural (...)”.¹

Ademais, tendo o projeto como foco principal a promoção e difusão do samba, para efeitos de preservação do patrimônio histórico cultural de nosso

¹ Sobre o Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás <<https://fundodearte.cultura.go.gov.br/sobre/>>



país, não resta dúvida quanto a sua viabilidade e necessidade em nosso estado, sobretudo quando posto a partir de um ponto de vista constitucional, mais especificamente no rol das matérias de competência concorrente elencadas pela Constituição Federal, em seu artigo 24, VII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Pelas razões acima expostas, não havendo demais óbices para a sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003300310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 27/03/2024 10:15

Checksum: **550B4CFE2D1269997DC3720245FE2DE03C22436B5E0F105B8AC73CFCE3794D1E**

